

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
143/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Marginaudio- Actividades
Radiofónicas, Lda.**

Lisboa

3 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 143/LIC-R/2009

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Marginaudio- Actividades Radiofónicas, Lda.

I. Pedido

1. Em 31 de Outubro 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Marginaudio - Actividades Radiofónicas, Lda.
2. A Marginaudio - Actividades Radiofónicas, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Marginal”, frequência 98,1MHz, no concelho de Cascais, disponibilizando um serviço de programas temático musical.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;

- d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Declaração da entidade requerente e dos sócios de que não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - g) Estatuto editorial;
 - h) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - i) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
 - k) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1 da Lei da Rádio.
5. O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo-se concluído pela inexistência de participação noutros operadores de radiodifusão.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Marginal” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo;
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão predominantemente composta por conteúdos musicais, e espaços, formativos/culturais e outros, de acordo com as exigências e modelo de serviços de programas classificados como temáticos musicais. São ainda emitidos 13 blocos

noticiosos durante a semana e 3 ao fim-de-semana, apesar de, nos termos do previsto no artigo 39.º da Lei da Rádio, os operadores que disponibilizem serviços de programas temáticos musicais não estarem obrigados a tal.

8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a Rádio Marginal tem difundido uma programação temática musical, contribuindo, assim, para a diversidade da oferta radiofónica no concelho de Cascais;
9. Em conclusão, da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença.

À luz das peças constantes do processo considera-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas 24 horas de emissão.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador e a pessoa colectiva que o integra não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade, Não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda, para o concelho de Cascais, frequência 98,1MHz, com a denominação de “Rádio Marginal”.

Lisboa, 3 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira